



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXMO. SENHOR
PRESIDENTE DA COMISSÃO
PARLAMENTAR DE ASSUNTOS
EUROPEUS

Ofício n.º 325/XII/1ª – CACDLG /2013

Data: 13-03-2013

ASSUNTO: Relatório – COM (2013) 42 final.

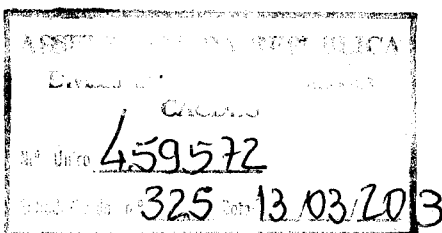
Para os devidos efeitos, junto se envia o relatório sobre a *“Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à proteção penal do euro e de outras medidas contra a contrafação e que substitui a Decisão-Quadro 2000/383/JAI do Conselho” – COM (2013) 42 final – [SWD (2013) 19 final e SWD (2013) 20 final]*, que foi aprovado com os votos favoráveis do PSD, CDS-PP e do PS, e a abstenção do PCP, registando-se a ausência do BE e do PEV, na reunião, de 13 de março de 2013, da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

Fernando Negrão

O Presidente da Comissão

(Fernando Negrão)



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República – Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

Tel: 21 391 95 30/21 391 96 67

Fax: 21 393 69 41



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,
LIBERDADES E GARANTIAS**

RELATÓRIO

COM (2013) 42 final – PROPOSTA DE DIRECTIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa à proteção penal do euro e de outras moedas contra a contrafação e que substitui a Decisão-Quadro 2000/383/JAI do Conselho

{SWD (2013) 19 final}

{SWD (2013) 20 final}

I. Nota preliminar

Ao abrigo do disposto no artigo 7.º, n.º 2, da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de Maio, relativa ao “*Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia*”, a Comissão de Assuntos Europeus solicitou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias a emissão de relatório sobre a COM (2013) 42 final – “*Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à proteção penal do euro e de outras moedas contra a contrafação e que substitui a Decisão-Quadro 2000/383/JAI do Conselho*”, a qual vem acompanhada de dois documentos de trabalho dos serviços da Comissão Europeia, vertidos nas SWD (2013) 19 final e SWD (2013) 20 final, com a avaliação de impacto e a síntese dessa avaliação, respetivamente.

Tal relatório destina-se a analisar a observância do princípio da subsidiariedade, nos termos previstos no Protocolo n.º 2 relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, anexo ao Tratado da União Europeia (TUE) e ao Tratado do Funcionamento da União Europeia (TFUE).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

II. Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

A COM (2013) 42 final refere-se à Proposta de Diretiva, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à proteção penal do euro e de outras moedas contra a contrafação e que substitui a Decisão-Quadro 2000/383/JAI do Conselho.

Esta proposta de Diretiva substitui a Decisão-Quadro 2000/383/JAI, do Conselho, de 29 de maio de 2000, sobre o reforço da proteção contra a contrafação de moeda na perspetiva da introdução do euro, através de sanções penais e outras, cujas disposições são, na sua maioria, mantidas.

As principais inovações face à Decisão-Quadro 2000/383/JAI são as seguintes:

- São alteradas as disposições relativas às sanções, introduzindo-se a aplicação de uma pena mínima de seis meses de prisão em relação à produção e distribuição de moeda falsa e de uma pena máxima de, pelo menos, oito anos de prisão em relação à distribuição de moeda falsa¹;
- É introduzida uma nova disposição que obriga os Estados-Membros a prever a possibilidade de se recorrer a determinados instrumentos de investigação;
- É introduzida uma nova disposição que obriga os Estados-Membros a garantir que os centros nacionais de análise e os centros nacionais de análise de moedas possam igualmente analisar notas e moedas em euro falsas durante processos judiciais já em curso com vista a detetar outras contrafações.

A presente proposta de diretiva compõe-se de 16 artigos, organizados da seguinte forma:

- Artigo 1.º – descreve o objeto da diretiva: estabelecer regras mínimas relativas à definição das infrações penais e sanções no âmbito da contrafação do euro e de outras moedas;

¹ Refira-se que a Decisão-Quadro 2000/383/JAI só prevê prisão de, pelo menos, oito anos em relação à produção (atos fraudulentos de fabrico ou alteração da moeda, independentemente do meio utilizado) – cfr. artigo 6º, n.º 2, dessa Decisão.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- Artigo 2.º - define, para efeitos da aplicação da diretiva, “moeda”, “pessoa coletiva” e de “Convenção de Genebra”;
- Artigo 3.º - estabelece as infrações que os Estados-Membros devem definir como crimes;
- Artigo 4.º - obriga os Estados-Membros a punir a instigação, auxílio, cumplicidade e tentativa nessas infrações criminais;
- Artigo 5.º - impõe aos Estados-Membros a aplicação de sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas, estabelecendo uma pena de prisão máxima de, pelo menos, oito anos à produção e distribuição de moedas falsas de valor nominal total de, pelo menos, €5.000; e uma pena mínima de prisão de, pelo menos, seis meses e uma pena máxima de prisão de, pelo menos, oito anos à produção e distribuição de moedas falsas de valor nominal total de, pelo menos, €10.000 ou que envolvam circunstâncias especialmente graves;
- Artigo 6.º - prevê a responsabilidade penal das pessoas coletivas;
- Artigo 7.º - define as sanções aplicáveis às pessoas coletivas;
- Artigo 8.º - disposição relativa à competência, baseada nos princípios da territorialidade e da personalidade;
- Artigo 9.º - visa garantir que os instrumentos de investigação previstos na legislação nacional para os casos de criminalidade organizada ou outras formas graves de criminalidade possam igualmente ser utilizados nos casos de contrafação de moeda;
- Artigo 10.º - obriga os Estados-Membros a assegurar que os centros nacionais de análise e os centros nacionais de análise de moeda possam igualmente analisar moedas e notas em euros falsas durante processos judiciais já em curso com vista a detetar outras contrafações;
- Artigo 11.º - exige que os Estados-Membros adiram ou permaneçam como partes na Convenção Internacional de Genebra, de 20 de abril de 1929;
- Artigo 12.º - determina que a Decisão-Quadro 2000/383/JAI do Conselho é substituída no que diz respeito aos Estados-Membros que participam na adoção desta diretiva;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- Artigo 13.º - obriga os Estados-Membros a transpor esta diretiva, o mais tardar, até 18 meses após a sua entrada em vigor;
- Artigo 14.º - prevê que a Comissão apresente ao Parlamento Europeu e ao Conselho, até 5 anos após a entrada em vigor da diretiva, um relatório sobre a sua aplicação, o qual pode ser acompanhado, se necessário, de uma proposta legislativa;
- Artigo 15.º - fixa a data da entrada em vigor da diretiva (no 20º dia seguinte ao da sua publicação);
- Artigo 16.º - estabelece que os Estados-Membros são os destinatários desta diretiva.

o **Base jurídica**

A base jurídica da proposta de Diretiva em apreço é o artigo 83.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), que estabelece a competência da UE para “estabelecer regras mínimas relativas à definição das infrações penais e das sanções em domínios de criminalidade particularmente grave com dimensão transfronteiriça que resulte da natureza ou das incidências dessas infrações, ou ainda da especial necessidade de as combater, assente em bases comuns”.

A contrafação de meios de pagamento é explicitamente mencionada no artigo 83.º, n.º 1, do TFUE como um domínio deste tipo de criminalidade grave

o **Princípio da subsidiariedade**

Para os efeitos do disposto no artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, do Tratado da União Europeia (TUE) e no artigo 69.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), bem como no Protocolo n.º 2 anexo, relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, verifica-se que o objetivo desta proposta de diretiva – proteção contra a



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

contrafação do euro e de outras moedas – só pode ser melhor alcançado ao nível da União Europeia, mediante a adoção desta proposta de diretiva.

Como refere o documento de trabalho que acompanha esta iniciativa [SWD (2013) 20 final]: “É essencial assegurar que, em todos os Estados-Membros, sejam adotadas medidas penais eficazes e eficientes que protejam o euro e qualquer outra moeda com curso legal. Só a UE tem capacidade para elaborar legislação comum vinculativa aplicável em todos os Estados-Membros, bem como para criar, assim, um quadro jurídico que contribua para colmatar as lacunas da situação atual”.

Daí que se conclua que a proposta em apreço é conforme ao princípio da subsidiariedade.

III – Parecer

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer:

- a) Que a COM (2013) 42 final – *“Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à proteção penal do euro e de outras moedas contra a contrafação e que substitui a Decisão-Quadro 2000/383/JAI do Conselho”* não viola o princípio da subsidiariedade;
- b) Que o presente parecer deve ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus.

Palácio de S. Bento, 8 de março de 2013

A Deputada Relatora

(Andreia Neto)

O Presidente da Comissão

(Fernando Negrão)